



ACÓRDÃO N°. \_\_\_\_\_ D.J.E. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2014.3.029944-1 (IV VOLUMES)

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO OAB 14782

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB 12724

ADVOGADO: VICTOR ALBERTO PEDREIRA DE ALBUQUERQUE RABELO OAB 20776

AGRAVADO: ARNALDO ANDRADE DA SILVA

AGRAVADA: NATÁLIA MARAMARQUE ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA OAB 12202

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE DETERMINA O BLOQUEIO DE VALORES RETROATIVOS A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES E AUMENTA A MULTA PELO DESCUMPRIMENTO EM RELAÇÃO AOS DEPÓSITOS DOS MESES SUBSEQUENTES EM QUE PERDURA O ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO REITERADO DA ORDEM JUDICIAL. MAJORAÇÃO DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA. PERDA DE OBJETO PARCIAL EM RAZÃO DO LEVANTAMENTO DO VALOR BLOQUEADO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES RETROATIVOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Ocorre a perda de objeto do recurso em relação a parte da decisão que determina o bloqueio de valores retroativos a título de lucros cessantes, considerando que além de ter ocorrido o bloqueio valores, houve autorização pelo magistrado de origem para expedição de alvará e levantamento pela parte agravada após a prestação de caução.

2. É tempestivo o recurso de agravo de instrumento, considerando que a decisão agravada é a que determinou o bloqueio de valores e majorou a multa em caso de manutenção do descumprimento e não a primeira decisão que deferiu a tutela antecipada, como informado pelos agravados em contrarrazões.

3. É cediço que a ordem emanada pelo magistrado de origem deve ser acompanhada de mecanismos que proporcionem seu efetivo cumprimento, entre tais medidas se encontra a aplicação de multa diária (astreinte) tal como ocorre na hipótese dos autos, em razão do descumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada.

4. No caso dos autos o valor fixado a título de multa pelo descumprimento da tutela antecipada, extrapolou sua finalidade que seria servir como coerção para o cumprimento da decisão, que determinou o depósito mensal de valores a título de lucros cessantes, de forma que, o valor diário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) limitado a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), não se encontra dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. É que o valor principal do imóvel objeto do contrato de compra e venda é R\$ 390.673,59 (trezentos e noventa mil seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), conforme informado pelos autores na petição inicial.



5. Considerando as peculiaridades do caso apresentado, e, diante do reiterado descumprimento da ordem judicial, é pertinente o aumento da multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo, no entanto, ser limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que se mostra adequado e suficiente para alcançar a sua finalidade que é compelir a agravante a cumprir a determinação judicial, sem importar em enriquecimento sem causa da parte contrária.
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido à unanimidade.

#### **A C O R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena de A. Buarque e Rosi Maria de Farias/Ezilda Pastana Mutran, membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o presente recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 10/17 de novembro de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a). Ezilda Pastana Mutran, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau. (Foi vistora a Des. Ma. Filomena de A. Buarque, que convergiu como voto da Relatora)

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2014.3.029944-1 (IV VOLUMES)  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA  
ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO OAB 14782  
ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB 12724  
ADVOGADO: VICTOR ALBERTO PEDREIRA DE ALBUQUERQUE RABELO OAB 20776  
AGRAVADO: ARNALDO ANDRADE DA SILVA  
AGRAVADA: NATÁLIA MARAMARQUE ANDRADE DA SILVA  
ADVOGADO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA OAB 12202  
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA, objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Belém, que indeferiu o pedido dos agravados para bloqueio de valores a título de astreintes; deferiu o bloqueio de valores referentes aos lucros cessantes contados a partir do atraso da entrega do imóvel, e, majorou a multa em razão do descumprimento da agravante em relação a decisão que determinou o depósito mensal de lucros cessantes, referentes ao período posterior ao ajuizamento da ação em razão da permanência do atraso na entrega do imóvel, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Perdas e Danos e Danos Morais proposta por ARNALDO ANDRADE DA SILVA e OUTRA.

Em breve histórico, na origem, cuidam os autos de Ação de Revisão Contratual c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Perdas e Danos e Danos Morais em que os agravados pugnam pela nulidade de cláusulas do contrato de compra e venda de imóvel, bem como, por indenização decorrente do atraso na entrega da obra.

Em sede de tutela antecipada o Juízo a quo deferiu medida liminar para determinar entre outras medidas, que as requeridas, incluindo a agravante, realizem depósito judicial mensal a título de lucros cessantes no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em razão da não entrega do imóvel no prazo estipulado no contrato de compra e venda.

Determinou ainda, que as requeridas depositem o valor de lucros cessantes contados a partir do início do atraso na entrega do imóvel, o que totaliza o importe de R\$ 133.000.000,00 (cento e trinta e três mil reais).

Em razão do não cumprimento da medida liminar, os requerentes/agravados requereram a majoração da multa estipulada para o caso de descumprimento da medida liminar de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como, o bloqueio on line do valor das astreintes e do valor de lucros cessantes até então não depositado pelas requeridas).

Atendendo, parcialmente o pleito dos requerentes/agravados, o Juízo a quo proferiu o interlocutório combatido pela agravante, in verbis:

R. H.

Indefiro parcialmente o pedido de fls. 439/441.

Ainda não houve julgamento do mérito, portanto, não há ainda título judicial passível de execução ou cumprimento de sentença.



A decisão antecipatória, por natureza interlocutória, por si só não constitui título executivo. Há a necessidade de julgamento do mérito, para que haja a consubstanciação do título executivo e sua exigibilidade. Por outro lado, não há exigibilidade existente nos títulos extrajudiciais, posto que decisão interlocutória sem resolução do mérito não constitui nenhuma das hipóteses de título extrajudicial, uma vez que a decisão apresentada não está elencada no rol dos títulos extrajudiciais disciplinados pelo art. 585 do CPC.

PROCESSUAL CIVIL. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 514, II DO CPC. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ASTREINTES IMPOSTAS EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA PELA SENTENÇA DEFINITIVA. HONORÁRIOS. ART. 18 DA LEI Nº 7.913/89. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. 1. Não procede a alegação de infringência ao art. 514, II, do CPC, posto que a peça de recurso encontra-se fundamentada e pertinente com o teor da decisão que pretende desconstituir, não se tratando de reprodução da peça exordial. 2. A despeito dos executados terem oferecido exceção de pré-executividade (fls. 154/171 e 235/244), o fato é que o MM. Juiz, de ofício, extinguiu a execução na forma do art. 267, I e IV, do CPC, desconsiderando o teor das peças de impugnação. A falta de título judicial é matéria de ordem pública, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade de manifestação prévia da parte exequente para o reconhecimento do vício na execução. 3. Sustenta o apelante que o entendimento proferido na sentença estaria equivocado, eis que o título executivo consubstanciado na multa diária fixada em decisão liminar permaneceria válido, e, segundo a tese do apelante, seria exigível ainda que a decisão final fosse desfavorável ao exequente. 4. Equivocada é a tese de apelação, "ante a revogação da tutela antecipada, na qual estava baseado o título executivo provisório de astreinte, fica sem efeito a execução, que também possui natureza provisória, nos termos dos arts. 273, § 4º e 475-O do CPC" (STJ - 4ª T., Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO, DJ de 01.07.2011). 5. A empresa pública federal interpôs recurso adesivo, objetivando a condenação do exequente nos honorários de sucumbência. A execução discutida vincula-se a uma Ação Civil Pública e, nestas circunstâncias, não é cabível a condenação em honorários advocatícios, salvo se comprovada a má-fé (Lei nº 7.347/85, art. 18), que, no caso concreto, não foi arguida pela parte recorrente. 6. A pretensão do segundo recorrente adesivo não se amolda aos termos do art. 500 do CPC, posto não ser o mesmo sucumbente em primeira instância, razão pelo qual não se conhece do recurso. 7. Conhecida e desprovida a apelação e o recurso adesivo da CEF. 8. Não conhecido o recurso do Banco ITAUCARD. (Apelação Cível nº 2011.51.01.007677-0/RJ, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. José Antônio Neiva, j. 17.04.2013, unânime, e-DJF2R 09.05.2013).

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A multa diária fixada antecipadamente ou na sentença, consoante ao CPC, art. 461, §§ 3º e 4º, só será exigível após o trânsito em julgado da sentença que julga procedente a ação. 2. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 0005252-32.2008.4.01.3300/BA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Selene Maria de Almeida, j. 28.09.2011, unânime, DJ 07.10.2011).

A decisão que determina a aplicação de multa em caso de descumprimento, só torna-se coisa material, com a sentença que a confirma.

Assim:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO, NA FORMA, DO ART. 557, § 1º, DO CPC.

1. De acordo com entendimento sumulado perante o Superior Tribunal de Justiça "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória" (Súmula 372). 2. Incorre em erro in procedendo o magistrado ao admitir e determinar a execução de multa em ação de exibição de documentos. 3. A decisão que arbitra a astreinte não faz coisa julgada material. Precedentes do STJ. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (Agravo Interno em Apelação Cível nº 20123023380-5 (114627), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Constantino Augusto Guerreiro, j. 29.11.2012, DJe 30.11.2012).

A finalidade de multa por descumprimento de ordem judicial é coagir o réu a cumprir o provimento judicial. Neste sentido não possui caráter principal, senão assessório.

Entendo que a multa se torna título executivo judicial, com a prolação da sentença e o efeito coativo, ou um deles, é impor a quem tem que cumprir a ordem, uma obrigação acessória por causa de sua negligência ou relutância no cumprimento da ordem judicial.



Assim sendo, no caso em apreço verifico que ainda resta procedimentos a serem efetuados nos autos até a prolação da sentença, ainda porque a decisão ainda não deixou de ser descumprida.

Quanto ao pedido de bloqueio dos valores referentes aos lucros cessantes, entendo como pertinente, de acordo com disposto no art.461, do § 5º do CPC, como medida necessária ao cumprimento ordem, a qual, pelo que é informado nos autos, vem sendo descumprido por um longo período.

Pelo exposto, indefiro o pedido de bloqueio dos valores referentes a astreinte, que entendo ser exigível após a prolação da sentença, uma vez que não se constituiu, ainda, em título executivo.

Defiro o pedido de boqueio do valor de R\$133.000,00 (cento e trinta e três mil reais), via BACENJUD, com fulcro no art. 461, do § 5º do CPC, como medida necessária ao cumprimento ordem.

Para o efetivo cumprimento da ordem, majoro a multa diária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a contar do estabelecimento da multa, e não da sua majoração, em caso de continuidade do descumprimento.

Intime-se. Belém, 20 de agosto de 2014.

Marco Antonio Lobo Castelo Branco - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível

Recurso às fls. 02-19, a agravante afirma que a multa para o caso de descumprimento da tutela antecipada foi majorada sem qualquer motivo plausível, importando em ofensa ao livre convencimento motivado, esculpido no art. 93, Inciso IX da Constituição Federal de 1988.

Afirma que a majoração da multa diária do valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) extrapola os limites da proporcionalidade e razoabilidade, considerando que importaria em quase duas vezes o valor do imóvel objeto do contrato (R\$ 390.673,59), e que, assim, as astreintes estariam sendo utilizadas como penalidade e não como medida coercitiva que é a sua real finalidade.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada e ao final pelo provimento do recurso. Juntou documentos de fls. 21-683.

Coube-me a relatoria do feito após distribuição. (fl. 684).

Mediante decisão de fls. 688-689-verso foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Em petição de fls. 695-714 a agravante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões apresentadas pelos agravados às fls. 715-721, arguindo preliminarmente o não conhecimento do recurso por ser intempestivo; perda superveniente de objeto, considerando que já efetuaram o levantamento do valor bloqueado a título de lucros cessantes.

No mérito, sustentam a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como concedida pelo magistrado de origem e pugnam pela condenação da agravante como litigante de má-fé.

Conforme certidão de fl. 723, as informações solicitadas ao Juízo a quo não foram apresentadas.

É o relatório.



**V O T O**

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Ab initio, o princípio tempus regit actum, estabelecido no art. 1.046 do atual Código de Processo Civil, exige aplicação imediata da lei nº 13.105, de 16 de março/2015, aos processos pendentes, respeitados os atos processuais já praticados na vigência do CPC-73, aos quais, deve-se aplicar o referido código processual, de acordo com o que dispõe o art. 14 do CPC de 2015.

Aclare-se ainda, que ao caso em questão, em relação a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, deve-se aplicar as regras previstas no CPC-73, em atenção ao enunciado administrativo nº 02 do STJ, a vista de que a decisão guerreada foi publicada ainda na vigência do referido código.

Havendo preliminares, passo a analisá-las.

Preliminar de não conhecimento do recurso por intempestividade

Os agravados sustentam em contrarrazões que o recurso não merece conhecimento por ser intempestivo, considerando que a agravante foi intimada da decisão interlocutória em 30/06/2014, e, somente interpôs o presente recurso em 07.11.2014, quando já decorrido sobremaneira o prazo recursal de 10 (dez) dias para a interposição de agravo de instrumento.

Analisando detidamente os autos, constato que os agravados confundem a decisão interlocutória objeto do presente recurso, pois afirmam que a agravante foi intimada da decisão agravada em 30.06.2014, conforme certidão de juntada do mandado de intimação à fl. 211-v dos autos da ação originária, contudo, a decisão referida pelos agravados se trata da decisão inicial que concedeu a tutela antecipada, ao passo que a decisão agravada, objeto de análise neste recurso, é a decisão que determinou o bloqueio de valores a título de lucros cessantes e aumentou a multa para o caso de permanência com o descumprimento da tutela antecipada.

Nesse sentido, verifica-se que a decisão impugnada pela agravada foi proferida em 20.08.2014 (fl. 24/25), cujo prazo recursal da agravante foi devolvido pelo Juízo de origem em razão da posterior decisão de suspeição dos Juízos das 6ª e 7ª Varas Cíveis.

Dessa forma, o prazo recursal da agravante somente começou a fluir após ser intimada da decisão que devolveu o prazo recursal em 28.10.2014, conforme consta na certidão de intimação de fl. 23.

Assim, o prazo recursal de 10 (dez) dias previsto no art. 522 do CPC-73, vigente à época da interposição do recurso, teve início no dia útil seguinte à



intimação da devolução do prazo, em 29/10/2014 (quarta feira), com término em 07.11.2014 (sexta feira), data de interposição do presente recurso, o qual é, portanto, plenamente tempestivo.

Por essas razões, rejeito a preliminar.

Preliminar de não conhecimento por perda de objeto

Os agravados sustentam em contrarrazões que o recurso perdeu seu objeto em relação ao bloqueio do valor de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais) a título de lucros cessantes, considerando que o levantamento do valor já foi autorizado pelo Juízo de piso, e o valor efetivamente sacado.

Assiste razão aos agravados.

Em consulta ao sistema libra, constato que em 20 e 29 de janeiro de 2015 o Juízo a quo proferiu decisão autorizando a expedição de alvará e o levantamento do valor bloqueado a título de lucros cessantes, após os agravados terem oferecido caução idônea para o levantamento do valor, o que pode ser confirmado mediante consulta ao sistema LIBRA em que consta a expedição de alvará em 23.01.2015, para levantamento da quantia bloqueada

Com efeito, eventual decisão que determine o desbloqueio das contas da agravante não surtirá qualquer efeito, já que, após nova decisão, houve autorização e os valores bloqueados foram levantados.

Assim, a irrisignação da agravante em relação a decisão que determinou o bloqueio de valores a título de lucros cessantes, perdeu seu objeto, considerando que os valores bloqueados já foram levantados pela parte contrária após nova decisão de autorização pelo Juízo a quo e a prestação de caução pela parte contrária.

Nesse viés houve perda superveniente de objeto do recurso no tocante a parte da decisão que determinou o bloqueio de valores, diante da autorização de Alvará para levantamento do depósito judicial dos valores vinculados ao processo.

Dessa forma, em conformidade com o que dispõe o art. 932, Inciso III do CPC-2015, o recurso não deve ter seguimento em relação a parte da decisão que determinou o bloqueio de valores a título de lucros cessantes, já que, neste aspecto, se encontra prejudicado pela perda de objeto.

Méritum Causae

Inicialmente, é imperioso salientar que este momento processual se presta, apenas e tão somente, para analisar o acerto ou desacerto da decisão interlocutória guerreada. Analisar outros institutos que ainda não foram verificados pelo juízo de piso ou que não constem na decisão agravada



seria suprimir instância, o que é vedado pelo nosso ordenamento.

Nesse sentido, deve-se esclarecer a matéria que será objeto de análise no presente recurso.

Considerando que a análise de parte do mérito recursal se encontra prejudicada em razão da perda de objeto conforme exposto alhures, a análise meritória será restrita à parte da decisão que majorou a multa para o caso de permanência com o descumprimento da tutela antecipada que determina o depósito mensal do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de lucros cessantes.

Registro ainda, que não é objeto de análise nesta instância recursal a decisão que deferiu o pedido de lucros cessantes em sede de tutela antecipada e estipulou multa pelo descumprimento da medida, considerando que a decisão agravada apenas, majorou a multa em razão do descumprimento.

Após o descumprimento da referida medida liminar, o magistrado arbitrou inicialmente a multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e após persistir o descumprimento, majorou a multa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) limitada a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Pois bem. É cediço que a ordem emanada pelo magistrado de origem deve ser acompanhada de mecanismos que proporcionem seu efetivo cumprimento, entre tais medidas se encontra a aplicação de multa diária (astreinte) tal como ocorre na hipótese dos autos, em razão do descumprimento da decisão que determina o depósito mensal de valores a título de lucros cessantes.

Referida sanção, deve ser utilizada como instrumento destinado a induzir o réu a cumprir a determinação judicial, não tendo caráter de ressarcimento ou compensação.

Nesse sentido, entendo que no caso dos autos o valor fixado a título de multa pelo descumprimento da tutela antecipada, extrapolou sua finalidade que seria servir como coerção para o cumprimento da decisão, de forma que, o valor diário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) limitado a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), não se encontra dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

É que o valor principal do imóvel objeto do contrato de compra e venda é R\$ 390.673,59 (trezentos e noventa mil seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), conforme informado pelos autores na petição inicial, valor extremamente inferior ao montante da multa para o caso de descumprimento da decisão interlocutória.

Assim, o valor total fixado a título de astreintes no limite de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) importaria em verdadeiro enriquecimento sem causa da parte contrária, vez que, representa quase o dobro do valor principal do



imóvel na data de assinatura do contrato.

Este Juízo ad quem não desconhece que houve o reiterado descumprimento da ordem judicial proferida pelo magistrado de origem, contudo, tal circunstância, não implica no aumento exponencial e sem critérios do valor da multa coercitiva a ser aplicada.

Com efeito, estando o valor da multa arbitrado em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, em dissonância com o próprio valor principal do imóvel, objeto do contrato de compra e venda, a redução da multa pelo descumprimento da tutela antecipada é medida que se impõe.

Acerca do tema, destaco a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. VALOR DAS ASTREINTES. REDUÇÃO. MONTANTE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL COMO REFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ausente o indispensável prequestionamento dos artigos supostamente violados, impõe-se a aplicação das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. 2. É possível a redução do valor das astreintes fixado fora dos parâmetros da razoabilidade, devendo-se ter como referência o montante da obrigação principal. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83/STJ. 4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1461298 SP 2011/0197465-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 17/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2015) Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. VALOR. EXCESSO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. 1. A questão referente à possibilidade de redução da multa cominatória encontra respaldo no art. 461, § 6º, do CPC. In casu, o Tribunal a quo, por entender que o quantum fixado inicialmente atingiu valor demasiadamente exorbitante, mais de R\$ 1.400.000,00 (mais de um milhão e quatrocentos reais) reduziu a quantia para R\$50.000 (cinquenta mil reais). 2. Segundo a jurisprudência do STJ, é possível reduzir as astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se enriquecimento sem causa. 3. No caso do acórdão apontado como paradigma, o recorrente suscitou ofensa ao art. 461, § 6º do CPC por entender devida a redução da multa diária. Extrai-se da leitura do relatório que o valor final teria atingido o quantum de R\$ 464.995,56 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, cerca de um terço do valor da multa do acórdão recorrido.



[...]

(STJ - AgRg no REsp: 1318332 PB 2012/0071642-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/06/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2012)

Dessa forma, considerando as peculiaridades do caso em tela, e, diante do reiterado descumprimento da ordem judicial, entendo pertinente o aumento da multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo, no entanto, ser limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que se mostra adequado e suficiente para alcançar a sua finalidade que é compelir a parte a cumprir a determinação judicial, sem importar em enriquecimento sem causa da parte contrária.

ISTO POSTO,

CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO E NA PARTE CONHECIDA, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento apenas para limitar o valor da multa em caso de descumprimento da tutela antecipada ao limite de 50.000,00 (cinquenta mil reais) nos termos da fundamentação, mantendo in totum o restante da decisão agravada.

Em razão da presente decisão definitiva, fica prejudicada a análise do pedido de reconsideração de fls. 695-714 da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 10/17 de novembro de 2016

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora relatora